



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.960 - PE (2016/0220157-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : HILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA PIMENTEL SOBRINHO
AGRAVADO : MARINEA VIEIRA GOMES ARAUJO
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO TRAJANO
AGRAVADO : LISMARIO JOSE DE BARROS
AGRAVADO : JOSE GERALDO MENDONCA GUIMARAES
AGRAVADO : JOSE GOMES VIEIRA
ADVOGADOS : FÉLIX SANTOS - PE016956
QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA E OUTRO(S) - PE034747

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. PENSIONISTAS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem afastou a prescrição do próprio fundo de direito com base na interpretação dada à Lei Complementar 59/2004. Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*). Precedentes específicos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.960 - PE (2016/0220157-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : HILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSE FERREIRA PIMENTEL SOBRINHO
AGRAVADO : MARINEA VIEIRA GOMES ARAUJO
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO TRAJANO
AGRAVADO : LISMARIO JOSE DE BARROS
AGRAVADO : JOSE GERALDO MENDONCA GUIMARAES
AGRAVADO : JOSE GOMES VIEIRA
ADVOGADOS : FÉLIX SANTOS - PE016956
QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA E OUTRO(S) - PE034747

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da ausência de omissão do julgado regional e da incidência da Súmula 280/STF (fls. 377/379).

Inconformado, o agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, persistindo na tese de omissão da Corte Estadual e nulidade do aresto recorrido.

Acrescenta que não há a incidência da Súmula 280, do STF, eis que a interpretação inadequada do art. 1º do Decreto nº 20.910 é suficiente para ensejar o cabimento do Recurso Especial pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, sendo desnecessária qualquer análise da legislação local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.960 - PE (2016/0220157-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, em hipótese idêntica à dos autos, este Superior Tribunal aplicou entendimento de que *"o afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local, qual seja, a Lei Complementar n. 59/2004 do Estado de Pernambuco"* (**AREsp 460.205/PE**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/02/2014), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Em reforço, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. PENSIONISTAS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte local reconheceu a aplicação da Súmula 85 para o prazo prescricional com base na interpretação dada à Lei Complementar 59/2004. Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 470.692/PE, de que fui relator, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0220157-6

AgInt no
AREsp 969.960 / PE

Números Origem: 00054343120148170001 00054343420148170001 348546100

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
AGRAVADO	: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	: HILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA PIMENTEL SOBRINHO
AGRAVADO	: MARINEA VIEIRA GOMES ARAUJO
AGRAVADO	: VALDECI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: PEDRO PINHEIRO TRAJANO
AGRAVADO	: LISMARIO JOSE DE BARROS
AGRAVADO	: JOSE GERALDO MENDONCA GUIMARAES
AGRAVADO	: JOSE GOMES VIEIRA
ADVOGADOS	: FÉLIX SANTOS - PE016956 QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA E OUTRO(S) - PE034747

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
AGRAVADO	: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	: HILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA PIMENTEL SOBRINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARINEA VIEIRA GOMES ARAUJO
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO TRAJANO
AGRAVADO : LISMARIO JOSE DE BARROS
AGRAVADO : JOSE GERALDO MENDONCA GUIMARAES
AGRAVADO : JOSE GOMES VIEIRA
ADVOGADOS : FÉLIX SANTOS - PE016956
QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA E OUTRO(S) - PE034747

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.